



3. DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Estas normas procuram regular a convivência entre todos os usuários das vias terrestres, principalmente em locais não sinalizados. É importante estudarmos essas regras, tendo em mente o previsto no Art. 89, do CTB, no que se refere à ordem de prevalência. Vejamos este dispositivo legal:

- Art. 89, do CTB.** A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:
- I. As ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
 - II. As indicações do semáforo sobre os demais sinais;
 - III. As indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

3.1 Regras Gerais para Colocar um Veículo em Circulação

O usuário do sistema de trânsito, antes de utilizar a via pública, deve se atentar às seguintes regras gerais:

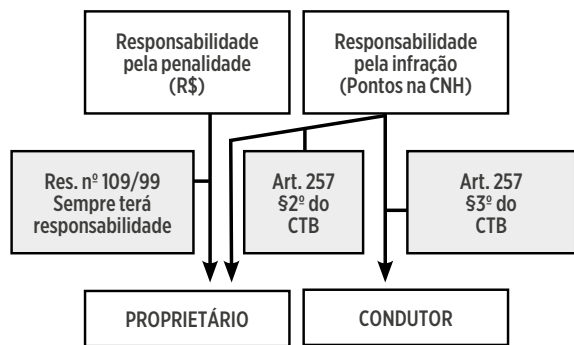
O proprietário e o condutor serão responsabilizados sempre que legalmente possível, individual ou solidariamente.

Vejamos o texto do CTB:

Art. 257, § 2º. Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Observe este quadro de resumo



- Art. 26.** Os usuários das vias terrestres devem:
- I. Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;
 - II. Abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.¹
- Art. 27.** Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.²

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.³

3.2 Regras de Preferência de Passagem em Cruzamentos

As regras de preferências são utilizadas quando nenhum outro tipo de sinalização está presente na via. Quando houver sinalização, seguimos a ordem do Art. 89 já elencada.

> **Vejamos:**

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

- I. A circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;⁴
- II. O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;⁵
- III. Quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) No caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) No caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) Nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;⁶

3.3 Regras para Ultrapassagem

O conceito de ultrapassagem e passagem, anexo I do CTB:

Ultrapassagem: movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

Passagem: movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

- IV. Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;⁷
- V. O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;
- VI. Os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;
- VII. Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições.⁸

1 Arts. 173 e 245 do CTB.
 2 Obs.: (Arts. 180 e 230 IX do CTB, são referências de onde mais aparece o assunto). RESOLUÇÃO DO CONTRAN N.º 14 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998. Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

3 Art. 169 do CTB, Art. 13, §1º, da CTVV.
 4 Art. 184, 185 e 186 do CTB; Art. 10, §1º, da CTVV.
 5 Art. 192 e 201 do CTB; Art. 13, § 3º, da CTVV.
 6 Art. 215, I, do CTB.
 7 Art. 185 do CTB.
 8 Arts. 189, 190, 222 e 230, XII e XIII, do CTB.

a) Quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) Os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) O uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) A prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII. Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;⁹

IX. A ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;¹⁰

X. Todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) Nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) Quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) A faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;¹¹

XI. Todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) Indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;¹²

b) Afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;¹³

c) Retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII. Os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.¹⁴

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste Art., em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I. Se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II. Se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.¹⁵

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.¹⁶

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.¹⁷

Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.¹⁸

3.4 Regras para Manobras à Esquerda, à Direita e Retornos

Esse caso é muito encontrado em rodovias, em que se faz necessária a entrada a lotes lindeiros e quase sempre não existe nenhum tipo de sinalização. Nestes casos o motorista deve sinalizar a manobra à direita, parar seu veículo no acostamento, sinalizar a manobra à esquerda, ceder a preferência de passagem aos pedestres, condutores de veículos não motorizados e aos condutores que estejam usando a via nos dois sentidos de circulação e depois efetuar a manobra de conversão.

No caso de realizar uma conversão à esquerda, em uma via de sentido duplo de circulação, desprovida de acostamento, o condutor deve aproximar-se do eixo central divisor de faixas, ceder a preferência a pedestres, veículos não motorizados e outros veículos que circulem em sentido contrário e, só então, realizar a manobra com segurança.

Em algumas vias, o local para aguardo fica sinalizado com marcas de canalização viária, o que facilita muito a realização da manobra.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.¹⁹

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.²⁰

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais

9 Art. 230, XII e XIII, do CTB;

Resolução do CONTRAN nº 268, 15-02-2008: dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos.

10 Arts. 199, 200 e 202, I, do CTB; Art. 11, § 1º, "A" a "C" da CTVV.

11 Art. 191 do CTB; Art. 11, § 2º "A" a "C", da CTVV.

12 Art. 196 do CTB.

13 Art. 192 e 201 do CTB; Art. 11, § 4º, da CTVV.

14 Art. 212 do CTB.

15 Art. 198 do CTB.

16 Art. 200 do CTB.

17 Art. 203 do CTB.

18 Art. 202, II, do CTB.

19 Art. 196 do CTB.

20 Arts. 214, V e 216 do CTB.

apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.²¹

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I. Ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II. Ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido;²²

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.²³

Portanto, levando-se em consideração que, em regra geral, no Brasil, os veículos transitam pelo lado direito, podemos afirmar que, para uma conversão à direita, o condutor deve: manter o seu conduzido mais à direita, sinalizar a intenção e executar a manobra.

Porém, quando se trata de realizar conversões para o lado esquerdo da via, há algumas peculiaridades às quais não se pode aplicar a regra geral.

3.5 Regras para o Uso de Luzes e Buzina

Quando se tratar do uso de luzes em veículos, tem-se de levar em conta o disposto no Art. 40 do CTB e seus incisos:

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I. O condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; (NR, incluído pela Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016).²⁴

II. Nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;²⁵

III. A troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;²⁶

IV. O condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;²⁷

V. O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:
a) Em imobilizações ou situações de emergência;

b) Quando a regulamentação da via assim o determinar;²⁸

VI. Durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;²⁹

VII. O condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.³⁰

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.³¹

O condutor poderá fazer uso da buzina somente por meio de um breve toque e apenas nos casos previstos no Art. 41 do CTB. Não é admitido, pelo código, o uso prolongado de dispositivo sonoro de buzina veicular, assim como não é admitido o seu uso, mesmo que de forma intermitente, por longo espaço de tempo.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I. Para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II. Fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.³²

Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

Situações excepcionais do uso do sistema de iluminação:

- > A troca de luz alta e baixa por um curto período só é permitida para informar outros usuários da via de perigos na via, ou para alertar o veículo que vai à frente de sua intenção de ultrapassá-lo.
- > Os condutores de ciclos motorizados (motocicletas, motonetas, ciclomotor) deverão manter as luzes de seus conduzidos ligadas com facho baixo em todo o deslocamento e mesmo durante o dia.
- > Os condutores de veículos regulares de transporte de passageiros, quando circulando em faixas próprias, devem manter ligado o farol no facho baixo, inclusive durante o dia.

3.6 Regras de Limites de Velocidades Máxima e Mínima

3.6.1 Velocidade Máxima



A velocidade máxima da via deve ser estabelecida por meio de sinalização vertical. Placas R-19 (Velocidade máxima permitida) como o exemplo a seguir:

Em locais onde não houver sinalização, os condutores devem observar o previsto nos Arts. 60 e 61 do CTB, como veremos posteriormente.

21 Art. 204 do CTB.

22 Art. 197 do CTB.

23 Art. 206 do CTB.

24 RESOLUÇÃO Nº 681, DE 25 DE JULHO DE 2017 Dispõe sobre os requisitos dos sistemas de iluminação e de sinalização para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

Obs.: 1º com relação ao novo texto, e a 2º com relação a referência do artigo 250 I "a" e "b" do CTB

25 Art. 223 do CTB.

26 Art. 251, II, do CTB.

27 Art. 250, II, do CTB.

28 Arts. 179 e 251, I, do CTB.

29 Art. 250, III, do CTB.

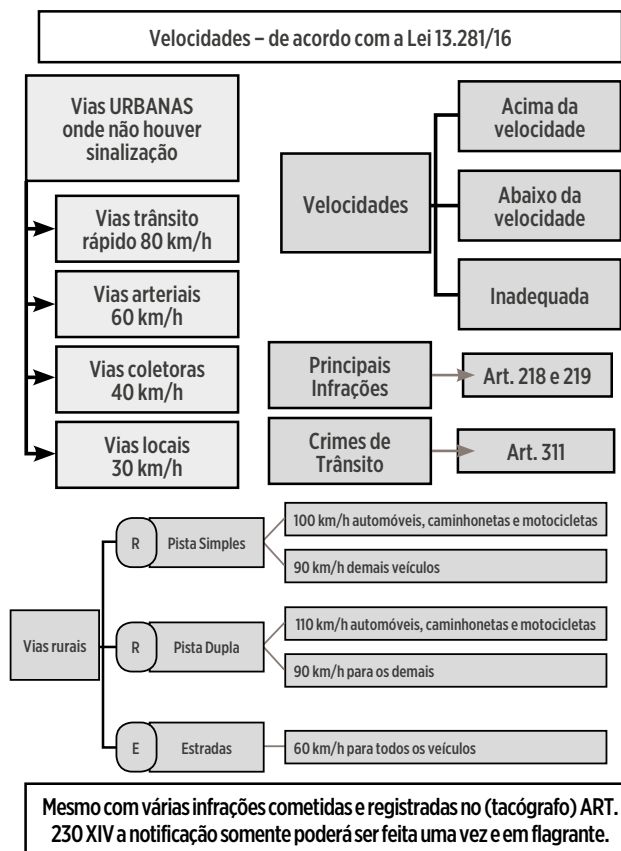
30 Art. 249 do CTB.

31 Art. 250, I, c e d, do CTB.

Resolução do CONTRAN nº 18, de 21-05-1998: recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

32 Art. 227 do CTB.

Resolução do CONTRAN nº 35 de 21-05-1998: estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar.



Vale lembrar que, tanto o Art. 218 do CTB quanto a resolução nº 396/12 do CONTRAN, levam em conta critérios objetivos, não sendo, portanto, considerada infração a transgressão de velocidade média desenvolvida na via, mesmo que essa seja muito superior à velocidade estabelecida.

Somente existe punição para o excesso de velocidade instantânea, e apenas se sinalizada devidamente a via.

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

I. Não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;

II. Sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente;

III. Indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.³³

33 Art. 183 do CTB.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.³⁴

Quando se trata de velocidade, a primeira lembrança que surge é a da desobediência e a da penalidade imposta quando do descumprimento da norma. Para tanto, o CTB traz dois dispositivos: o Art. 218 do CTB, que estabelece as regras no caso de descumprimento da velocidade máxima permitida. É necessário que esse Art. seja utilizado de acordo com a resolução nº 396/12.

3.6.2 Velocidade Mínima

Assim como o excesso de velocidade deve ser punido, o legislador também pensou no transtorno gerado se o condutor desenvolve velocidade muito abaixo daquela estabelecida para a via, uma vez que prejudica o fluxo viário ali estabelecido. Para tanto, o CTB definiu de forma simples a velocidade mínima a ser estabelecida na via.

> Art. 62 do Código de Trânsito Brasileiro

É interessante ressaltar que existem exceções a esta regra, quais sejam:

As excludentes estão tipificadas nos Arts. 62 e 219 do CTB. Resumindo:

- > Condições de tráfego.
- > Condições meteorológicas.
- > Transitar na faixa da direita.

3.7 Regras de Estacionamento, Paradas e Operações de Carga e de Descarga

O uso da via pública não se restringe apenas à circulação de veículos, mas também à utilização dos bordos da via para estacionamento, paradas, operações de embarque e desembarque de passageiros e de carga e de descarga, que devem seguir as normas gerais, quando não houver sinalização específica.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.³⁵

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

34 Arts. 179, 180, 225, I, do CTB.

Resolução do CONTRAN nº 36, de 22-05-1998: estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem imobilizados no leito viário.

RESOLUÇÃO Nº 551, DE 17 DE SETEMBRO 2015 Disciplina o uso do cinto de segurança em veículos de uso bélico.

35 Arts. 181, IV e 182, IV, do CTB.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.³⁶

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.³⁷

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.³⁸

3.8 Regras para Veículos de Tração Animal, Propulsão Humana, Ciclos e Motos

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I. Para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II. Os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista Art. 10, § 2º, da CTVV.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias.

I. Utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;³⁹

II. Segurando o guidom com as duas mãos;⁴⁰

III. Usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.⁴¹

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I. Utilizando capacete de segurança;⁴²

II. Em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;⁴³

III. Usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

36 Resolução do CONTRAN nº 302, de 18-12-2008: define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

37 Art. 24 da CTVV.

38 Arts. 2º, parágrafo único, 90, § 1º e 95, § 1º, do CTB.

39 Arts. 230, XI, e 244, I, do CTB.

40 Art. 244, VII, do CTB.

41 Art. 244, I, do CTB.

42 Arts. 230, X e 244, II, do CTB.

43 Art. 244, II, do CTB.

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.⁴⁴

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

3.9 Classificação de Vias

De acordo com os últimos concursos, este tema merece atenção, pois vem sendo cobrado com frequência. Esse assunto é correlato com os limites de velocidade, e se forem estudados concomitantemente, ficará mais fácil para memorizar a matéria. Vejamos o texto de lei.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I. Vias urbanas:

- a) Via de trânsito rápido;
- b) Via arterial;
- c) Via coletora;
- d) Via local;

II. Vias rurais:

- a) Rodovias;
- b) Estradas.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I. Nas vias urbanas:

- a) Oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) Sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) Quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) Trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II. Nas vias rurais:

a) Nas rodovias de pista dupla:

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

2) 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

b) nas rodovias de pista simples: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

44 Arts. 185, I, 193 e 244, § 2º, do CTB.

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)⁴⁵

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.⁴⁶

Art. 63. (VETADO)

3.10 Regras para o Uso do Cinto de Segurança

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.⁴⁷

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.⁴⁸

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:⁴⁹

I. Autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II. Caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III. Contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV. Prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro. Arts. 173, 174 e 308 do CTB.

Art. 67-A. O disposto neste Capítulo aplica-se aos motoristas profissionais: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

I. De transporte rodoviário coletivo de passageiros;

II. De transporte rodoviário de cargas.

Art. 67-B. VETADO. LEI nº 12.619/12

Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.

§ 1º-A. Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção.

45 Art. 218 do CTB

46 Art. 219 do CTB.

47 Art. 168 do CTB.

Resolução do CONTRAN nº 277, de 28-05-2008: dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

Resolução do CONTRAN nº 48/98 também fala sobre o mesmo assunto.

48 A Resolução nº 518, do CONTRAN de 29 de Janeiro de 2015: estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.

49 Arts. 167 e 230, IX, do CTB.

Resolução do CONTRAN nº 278 de 28-05-2008: proíbe a utilização de dispositivos que travem, afrouxem ou modifiquem o funcionamento dos cintos de segurança.

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.

§ 3º O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.

§ 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.

§ 5º Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino.

§ 6º O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 6º.

Art. 67-D. VETADO.

Art. 67-E. O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado no Art. 67-C, com vistas à sua estrita observância.

§ 1º A não observância dos períodos de descanso estabelecidos no Art. 67-C sujeitará o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

§ 2º O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme norma do Contran.

§ 3º O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados.

§ 4º A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor.

3.11 Regras para Pedestres e Condutores de Veículos não Motorizados

Os pedestres e os condutores de veículos não motorizados também devem seguir regras específicas no trânsito, as quais são tratadas nas normas gerais de circulação e ainda recebem um capítulo especial, capítulo IV, no CTB devido a sua importância.

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres

Neste momento, é interessante revisar o anexo I, do CTB, para as corretas definições de passeio e calçada.

Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à **circulação exclusiva de pedestres** e, excepcionalmente, de ciclistas.